



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.907072/2009-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1801-000.364 – 1^a Turma Especial
Data 25 de novembro de 2014
Assunto IRPJ - Compensação
Recorrente GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca – Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Alvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório e Voto

Este processo administrativo já foi relatado por este Conselho, pois foi inicialmente distribuído à doura 2º Turma Ordinária da 1º Câmara da 2ª Seção de Julgamentos, de cujo relatório valho-me neste momento:

Trata-se da Declaração e Compensação (Dcomp) de nº 13023.30525.071005.1.3.04-1338, transmitida eletronicamente em 07 de outubro de 2005, relativos a créditos do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Na Per/Dcomp a requerente declarou a existência de crédito decorrente do seguinte pagamento indevido ao a maior:

| Período de Apuração | Código | Valor do DARF (R\$) | Data da arrecadação |
|---------------------|--------|---------------------|---------------------|
| 25/04/2001 | 5204 | 787.500,00 | 25/04/2001 |

A Declaração de Compensação não foi homologada pela DRF Brasília, tendo em vista não ter sido confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF citado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, no prazo regulamentar, alegando que:

a) O crédito foi gerado em decorrência do acordo consubstanciado na Escritura Pública de Transação sob Condição Suspensiva, firmada em 16 de abril de 2001, por meio da qual a BASF S/A se comprometeu a pagar o montante de R\$ 15.750.000,00 ao Grupo OK Construção e Incorporação, que teria sido contabilizado como receita própria. Em decorrência dessa operação, teria sido recolhido pela BASF S/A a quantia de R\$ 787.500,00 de imposto de renda retido na fonte, conforme DARF à folha 61; b) cometeu o equívoco de não incluir o valor no ajuste anual do imposto de renda como dedução do imposto devido no primeiro trimestre do ano calendário, como saldo negativo de IRPJ; c) a negativa da RFB em homologar a compensação frente às evidências apresentadas caracterizaria uma tentativa de enriquecimento ilícito do Estado, no sentido de que a receita correspondente teria sido tributada juntamente com os demais rendimentos e o valor retido não teria sido utilizado até o envio das Declarações de Compensação.

d) a doutrina corrobora com o seu entendimento e que a administração tributária deveria pautar sua atuação pelo Princípio da Moralidade, prevalecendo o Princípio da Verdade Material; e e) o crédito existe, é certo e exigível e poderá ser compensado para quitação de outros débitos da contribuinte.

A DRJ Brasília considerou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo em vista que a origem do crédito informado não seria "saldo negativo de IRPJ" e que não poderia ser alterado o objeto da manifestação de inconformidade para retificar o PER/Dcomp.

Cientificado da decisão em 29 de junho de 2010, a recorrente interpôs recurso voluntário, por meio de procuradores legalmente habilitados, no dia 29 do mês subsequente, com os seguintes argumentos:

a) o crédito concernente ao pagamento indevido ou a maior de IRRF foi gerado em virtude do acordo expresso em Escritura Pública de Transação sob Condição Suspensiva, firmada 16 de abril de 2001, por meio do qual foi recebido R\$ 15.750.000,00, com retenção de R\$ 787.00,00 a título de imposto retido na fonte; b) a requerente não cometeu erro, contrariamente ao afirmado na Manifestação de Inconformidade, de não haver incluído como antecipação do imposto devido no primeiro trimestre do ano calendário de 2001, pois era optante pela tributação do IRPJ e da CSLL na modalidade de lucro presumido, não tendo nada adicionar à base de cálculo para a apuração dos impostos; c) não está pleiteando a retificação de informações contidas no PER/Dcomp e que a RFB tem o dever de ofício de verificar a existência do referido crédito; d) o DARF foi originalmente recolhido no código 5204 (IRRf juros indenizações e lucros cessantes) que foi alterado unilateralmente e sem justificativas pela fonte pagadora, por meio de Redarf, para o código 1708 (IRRf remuneração de serviços

prestados por pessoa jurídica), penalizando a recorrente em face da não localização do referido documento de arrecadação; e) a administração tributária deve pautar sua atuação pelo Princípio da Moralidade e não fazendo a compensação estaria se locupletando indevidamente do valor retido pela fonte pagadora; f) a compensação está de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo agido a contribuinte dentro da mais estrita legalidade; e g) a análise do pedido de compensação deve levar em conta a verdade material e não a verdade real, de forma prefacial e superficial.

Anexa aos autos uma contranotificação extrajudicial da BASF S/A e os comprovantes de arrecadação emitidos pela RFB, e, por fim, requer que seja determinado o deferimento de diligência para verificação da existência, nos sistemas da RFB, do crédito demonstrado, com a consequente quitação, homologando-se a referida compensação.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo.

A princípio, a compensação pretendida pela Recorrente nestes autos foi negada pelo Despacho Decisório (fl. 62) em virtude de suposta inexistência do crédito, pois a Recorrente informou um pagamento a maior via DARF de R\$787.500,00, mas esse DARF não foi encontrado nos registros da Receita Federal. Essa foi a fundamentação do despacho decisório.

Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente esclareceu os fatos e afirmou que, na verdade, o seu crédito é decorrente do saldo negativo do ano-calendário de 2001, e não de simples pagamento a maior.

É que a Recorrente teria feito um acordo judicial que lhe rendeu a quantia de R\$15.750.000,00, sendo que, desse valor, R\$ 787.500,00 foram pagos a título de imposto retido na fonte. No entanto, a Recorrente, ao declarar em sua DIPJ essa receita de R\$15.750.000,00, não informou a retenção e, consequentemente, não a deduziu do valor do total de IRPJ devido ao final do período de apuração.

Assim sendo, em razão dessa não dedução, a Recorrente acabou efetuando um recolhimento a maior no valor de R\$787.500,00, exatamente o valor do crédito aqui pleiteado.

Essas alegações da Recorrente estão acompanhadas de documentos que revestem de verossimilhança as alegações, principalmente a DIPJ/2002 (fls. 36-59) e o DARF no valor de R\$787.500,00, este devidamente recolhido (fl. 61).

Diante dessas alegações da Recorrente, a DRJ constatou que o motivo que fundamentou o Despacho Decisório (inexistência do DARF) realmente não subsistia, pois o DARF foi apresentado nestes autos (fl. 61). No entanto, ainda assim a DRJ negou a compensação pleiteada, adotando argumento novo, não trabalhado anteriormente pelo Despacho Decisório, qual seja: a impossibilidade de retificação do PER/DCOMP através de manifestação de inconformidade.

Percebe-se, portanto, que a DRJ alterou por completo a fundamentação do Despacho Decisório, adotando outra diversa.

Sabe-se que este Conselho tem adotado com frequência o acertado entendimento de que o ato administrativo tem sua validade vinculada aos motivos que lhe deram origem. Se os motivos forem inválidos ou inexistentes, a anulação do ato administrativo é medida impositiva. É a chamada Teoria dos Motivos Determinantes. A ementa abaixo demonstra bem esse entendimento:

CÓPIA

Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2006 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PER/DCOMP. DIPJ. HOMOLOGAÇÃO. Se o saldo negativo informado no Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) é inferior ao mesmo saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deve a homologação da compensação se fazer até o limite daquele primeiro saldo. DESPACHO DECISÓRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ATO ADMINISTRATIVO. Uma vez declarado o motivo ou o fundamento de um ato administrativo, aquele (motivo ou fundamento) deve ser respeitado, condicionando a validade deste (ato administrativo). (CARF, Primeira Seção, 3ª Turma Especial, acórdão de nº 1803-002.236, de 31/07/2014)

No entanto, não há lugar no presente caso para aplicação da referida teoria, a despeito de a DRJ ter adotado fundamentação distinta daquela adotada pelo Despacho Decisório. É que, por uma questão de lógica, a Teoria dos Motivos Determinantes só tem espaço nas situações em que a Administração, no momento de edição do ato administrativo, tenha conhecimento de toda a matéria que circunda a situação, de modo a possuir condições totais de analisar a matéria por completo.

No presente caso, no entanto, considerando a informação prestada pelo contribuinte de que o crédito pleiteado possuía a natureza de pagamento indevido ou maior, e tendo o recolhimento sido realizado pela fonte pagadora do rendimento em questão (IRRF), a RFB não dispunha de elementos suficientes para proceder a uma análise mais acurada da existência do crédito em questão. Foi só com as informações prestadas pela Recorrente, na manifestação de inconformidade, é que a autoridade administrativa teve ciência do efetivo crédito pleiteado, e só então ela pode adotar o fundamento de impossibilidade de retificação da PER/DCOMP, o que foi feito pela DRJ.

Portanto, a alteração da fundamentação do ato administrativo levada a cabo pela DRJ foi legítima. Contudo, no aspecto material, entendo que a decisão merece reforma, por ter sido extremamente formalista e relegado a segundo plano a verdade material, que deve nortear o processo administrativo.

Como visto acima, a falta de reconhecimento, pela RFB, do direito creditório invocado pela Recorrente decorre de mero equívoco do contribuinte na hora de transmitir a declaração de compensação, uma vez que, no PER/DCOMP, deveria ter justificado o saldo credor como sendo “saldo negativo” e não como “pagamento a maior”.

Todavia, erros formais no preenchimento de declarações não são capazes de elidir a pretensão da Recorrente, mormente quando esta se baseia em direito creditório efetivamente demonstrado. O CTN é categórico em reconhecer o direito de restituição ao contribuinte que tenha pagado tributo a maior ou indevidamente. É o que dispõe o art. 165:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a

modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.” (destacamos)

Assim sendo, por questões de eficiência, moralidade e legalidade, é dever da Administração anular seus atos eivados de ilegalidade tão logo esta seja detectada, sem criar óbices burocráticos ao cumprimento da lei.

No presente caso, a Recorrente, tendo verificado a existência de saldo negativo de IRPJ, pretendeu efetuar, nos termos da legislação federal, a compensação de tal valor no PER/DCOMP objeto deste processo.

Entretanto, ao emitir sua declaração de compensação, a Recorrente cometeu uma impropriedade formal que, de fato, impossibilitou à Administração, num primeiro momento, a verificação da existência do crédito.

No entanto, essa impossibilidade inicial foi afastada com a apresentação da manifestação de inconformidade, por meio da qual a Recorrente demonstrou bem qual era, de fato, a sua pretensão. Nesse caso, a Administração não deve ficar presa à literalidade da declaração. E isso por vários motivos: (i) porque a Constituição exige da Administração uma atuação eficiente (art. 37), e não se pode reconhecer eficiência numa decisão que simplesmente desconsidera a verdade dos fatos; (ii) porque é cediço que na esfera administrativa impera a verdade material, devendo ser mitigados institutos processuais como o da preclusão ou coisa julgada; (iii) porque fere a razoabilidade negar, depois de já se ter movimentado toda a máquina administrativa, um crédito tributário que pode ser reconhecido no Judiciário, o que gerará mais gastos para o erário, tanto para custear o processo administrativo que não acabará ali, mas também para o acompanhamento do processo judicial, que certamente se seguirá.

Ora, os órgãos administrativos devem prezar pelo gasto consciente do dinheiro público. De nada adianta negar aos contribuintes compensações com base em argumentos extremamente burocráticos e gerar novos gastos (acompanhamento do processo administrativo e do processo judicial) para que, ao final, a compensação seja analisada e determinada pelo Judiciário. Sendo possível, é dever da Administração resolver a questão quando ela se encontra na sua esfera. E no presente caso era (e ainda é) possível.

Em resumo, deve prevalecer a boa-fé da empresa e o princípio da verdade material.

Nesse contexto, aliás, a jurisprudência administrativa tem reconhecido a possibilidade de se desconsiderarem pequenos erros materiais no preenchimento da DCOMP, conforme demonstram as ementas abaixo:

“IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. Compensação de IRPJ recolhido por estimativa em exercício cujo resultado foi prejuízo fiscal, deve ser admitida, não obstante erro de fato no preenchimento da declaração, que não invalida o procedimento, desde que comprovada a existência dos créditos. Prevalência do princípio da verdade material. Recurso Voluntário Provido.” (Primeiro Conselho de Contribuintes. 8ª Câmara. Acórdão nº 108-08.805, PTA 1014000094620020, sessão de 27/04/2006)

“COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO. Descabe considerar-se, como suposta alteração da origem do crédito pleiteado, o comprovado erro no preenchimento de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp).” (3ª Turma Especial, 3ª Seção do CARF. Acórdão nº 1803-001.551 do PTA nº 10283.900422/2009-58, sessão de 06.11.2012)

“COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido.” (Primeiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Acórdão nº 101-96.829, PTA 10768100409200368, sessão de 27/06/2008)

Portanto, erro no preenchimento do PER/DCOMP não pode prevalecer sobre o direito ao crédito decorrente de pagamento indevidamente efetuado, desde que este seja devidamente demonstrado.

Nestes autos há documentos que ao menos indicam a efetiva existência do crédito alegado pela Recorrente. Como dito acima, às fls. 36-59 está acostada a DIPJ do ano-calendário de 2001. Analisando essa declaração, é possível ver que nos três primeiros trimestres do ano a receita bruta da Requerente girou em torno de R\$1.800.000,00. No entanto, no quarto trimestre daquele ano houve reconhecimento de valor extremamente superior aos três primeiros trimestres, que monta em R\$42.544.213,28. Ou seja, é razoável de se admitir que a receita decorrente do acordo judicial (no valor de R\$15.750.000,00) está contida nos R\$42.544.213,28 informados no 4º trimestre de 2001, pois esta receita foi extremamente superior a dos demais e, ao que tudo indica, não faz parte dos ganhos habituais da Recorrente.

Nesse contexto, visando a apurar a verdade material dos fatos de modo a dar subsídios para este Conselho decidir da maneira mais consentânea com a legalidade, voto por determinar a conversão do julgamento na realização de diligência com a finalidade de que a unidade de jurisdição da Recorrente: (i) intime a Recorrente para comprovar o recolhimento regular do IRPJ com base nos valores declarados na DIPJ/2002, por meio de demonstrativo analítico que ateste a inclusão do rendimento em questão nas bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, que deve guardar correspondência com a escrituração contábil, especialmente com os valores lançados na conta contábil nº 4103010001 e suas contrapartidas; (ii) verifique se o crédito de R\$787.500,00 não foi utilizado em outros processos e, caso tenha sido, se há saldo suficiente para compensar o débito declarado neste processo. Ao final, devem ser juntados aos presentes autos o resultado da diligência já realizada nos autos do PAF nº xxxxxxxx, bem como cópia do acórdão lá formalizado.

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca